SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164084 - PR (2026/0032486-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N B
ADVOGADOS	:	GISELLE MIRANDA RATTON - PR036152
		THIAGO RATTON SILVA - PR089406
AGRAVADO	:	I C B B
ADVOGADOS	:	MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR013303
		DOUGLAS GRECA TOLEDO - PR064649
INTERES.	:	HABITAT PROJETOS E ESTUDO DE CONSUMO LTDA
INTERES.	:	J C V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE PARA AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA QUANTO AOS ARTS. 99, § 2º, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.024, § 3º, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em controvérsia sobre indeferimento de gratuidade da justiça e pretensão de converter pedido de reconsideração em agravo interno.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é aplicável a fungibilidade para receber pedido de reconsideração como agravo interno; (ii) se cabia prazo para sanar vício; (iii) se o pedido de reconsideração pode suspender a fluência do prazo recursal; e (iv) houve impugnação adequada ao fundamento de intempestividade.

Documento eletrônico VDA59478801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6df8c415-7268-49dd-bef0-0095d8aefd4a

3. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal e não se converte em agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impondo o reconhecimento da intempestividade e afastando a fungibilidade.

4. Ausente prequestionamento dos arts. 99, § 2º, 932, parágrafo único, e 1.024, § 3º, do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

5. Configurada a deficiência de ataque ao fundamento autônomo de intempestividade, aplica-se a Súmula 283/STF.

6. Mantém-se o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende prazo, em consonância com a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6df8c415-7268-49dd-bef0-0095d8aefd4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164084 - PR (2026/0032486-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N B
ADVOGADOS	:	GISELLE MIRANDA RATTON - PR036152
		THIAGO RATTON SILVA - PR089406
AGRAVADO	:	I C B B
ADVOGADOS	:	MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR013303
		DOUGLAS GRECA TOLEDO - PR064649
INTERES.	:	HABITAT PROJETOS E ESTUDO DE CONSUMO LTDA
INTERES.	:	J C V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE PARA AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA QUANTO AOS ARTS. 99, § 2º, 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.024, § 3º, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em controvérsia sobre indeferimento de gratuidade da justiça e pretensão de converter pedido de reconsideração em agravo interno.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é aplicável a fungibilidade para receber pedido de reconsideração como agravo interno; (ii) se cabia prazo para sanar vício; (iii) se o pedido de reconsideração pode suspender a fluência do prazo recursal; e (iv) houve impugnação adequada ao fundamento de intempestividade.

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

3. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal e não se converte em agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impondo o reconhecimento da intempestividade e afastando a fungibilidade.
4. Ausente prequestionamento dos arts. 99, § 2º, 932, parágrafo único, e 1.024, § 3º, do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
5. Configurada a deficiência de ataque ao fundamento autônomo de intempestividade, aplica-se a Súmula 283/STF.
6. Mantém-se o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende prazo, em consonância com a Súmula 83/STJ.
7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N. B. (N.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*
> *I. Caso em exame.*
> *Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de reconsideração do Agravante em relação ao indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. O Agravante sustenta que não foi intimado para comprovar sua hipossuficiência e pede a conversão do pedido de reconsideração em Agravo Interno, além da reforma da decisão que indeferiu a gratuidade.*
> *II. Questão em discussão.*
> *A questão em discussão consiste em saber se é cabível a conversão de pedido de reconsideração em Agravo Interno e a reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.*
> *III. Razões de decidir.*
> *1. O pedido de reconsideração não pode ser analisado como Agravo Interno, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça (art. 1.021, § 1º, do CPC).*
> *2. A fundamentação do pedido de reconsideração diverge da fundamentação apresentada no Agravo Interno, impossibilitando a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão.*
> *3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, e o Agravante não interpôs antes do prazo o Agravo Interno, consumando a preclusão temporal.*
> *4. O Agravo Interno, no tocante ao pedido de reforma do benefício da gratuidade da justiça, foi interposto de forma intempestiva, não reunindo condições de prosseguir quanto a este pedido.*
> *IV. Dispositivo e tese.*
> *Agravo interno conhecido parcialmente e desprovido.*
> *Tese de julgamento: O pedido de reconsideração não pode ser considerado como Agravo Interno quando não impugna*

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

> *especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, sendo necessário interpor o recurso adequado dentro do prazo legal estabelecido* (e-STJ, fls. 291-294).

Nas razões do agravo, N. apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 282, 283 e 356/STF); (2) aplicação da fungibilidade para converter o pedido de reconsideração em agravo interno; (3) dissídio jurisprudencial; (4) concessão da justiça gratuita.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 405).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, N. alegou **(1)** violação do art. 1.021, *caput,* § 1º, do CPC, por não ter sido recebido o pedido de reconsideração como agravo interno, apesar de, segundo sustenta, atender aos requisitos; **(2)** violação do art. 99, § 2º, do CPC, por indeferimento de plano da justiça gratuita sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência; **(3)** violação do art. 932, parágrafo único, do CPC, por ausência de prazo para sanar vício ou complementar documentação; **(4)** violação do art. 1.024, § 3º, do CPC, por não conhecer embargos como agravo interno quando seria o recurso cabível; e **(5)** existência de divergência jurisprudencial sobre fungibilidade do pedido de reconsideração.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, N. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória no divórcio que indeferiu diligências e manteve a data de separação de fato.

Na sequência, a relatora indeferiu, monocraticamente, a justiça gratuita no âmbito do agravo de instrumento. N. apresentou pedido de reconsideração, juntando novos documentos para demonstrar sua condição econômica, que não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

Depois, manejou agravo interno pretendendo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno e a reforma da negativa de gratuidade.

A 11ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, decidiu que o pedido de reconsideração não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu a gratuidade, não podendo ser convertido em agravo interno. Afirmou ainda que pedido de reconsideração não suspende prazo recursal, reconheceu a preclusão temporal e julgou o agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Na sequência, N. interpôs recurso especial, pelas alíneas *a* e *c*, alegando fungibilidade do pedido, nulidade por ausência de intimação prévia para comprovar hipossuficiência, necessidade de saneamento de vícios e divergência jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível aplicar a fungibilidade para receber pedido de reconsideração como agravo interno à luz do art. 1.021 do CPC; (ii) o indeferimento de plano da justiça gratuita exige prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º, do CPC; (iii) era necessário conceder prazo para sanar vícios ou complementar documentos (art. 932, parágrafo único, e art. 1.024, § 3º, do CPC); e (iv) houve adequada impugnação ao fundamento da intempestividade reconhecido no acórdão estadual.

(1) Dos arts. 99, § 2º, do CPC, 932, parágrafo único, e 1.024, § 3º, do CPC

Os artigos mencionados como infringidos não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

(2) Do art. 1.021 do CPC

N. afirma que a infringência decorre do fato de seu pedido de reconsideração não ter sido recebido como agravo interno.

O acórdão recorrido está suportado na seguinte fundamentação: **(1)** não se pode conhecer do pedido de reconsideração como agravo interno, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão que indeferiu a justiça gratuita; **(2)** a fundamentação apresentada no pedido de reconsideração e na petição de agravo interno são divergentes, não sendo possível a interposição de dois ou mais recursos

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

contra a mesma decisão, devendo ser rejeitado o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade; **(3)** inexiste a figura do pedido de reconsideração e a sua utilização não interrompe o prazo processual para interposição de recurso pela ocorrência da preclusão temporal; **(4)** a irresignação do recorrente é contra o indeferimento da justiça gratuita e quando apresentou o pedido de reconsideração já tinha conhecimento do indeferimento; **(5)** o momento de interposição do agravo interno foi aquele em que teve conhecimento do indeferimento da justiça gratuita, de forma que o agravo interno se apresenta intempestivo, já que a intimação da decisão agravada foi em 26/7/2024, e o prazo para o agravo interno findou em 16/8/2024, sendo o presente recurso protocolado em 12/9/2024.

Confira-se:

> *O Agravante claramente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício e limitou-se a trazer elementos acerca da sua condição financeira, inclusive juntou novos documentos. Em seu pedido constou expressamente que buscava a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita e, em caso de não acolhimento, novo prazo para recolher as custas: Pugna-se pela reconsideração com relação ao indeferimento da justiça gratuita, para que seja concedida a benesse ao agravante frente a sua hipossuficiência e em eventual não concessão, o que não se espera, novo prazo para recolher as custas (mov. 19.1 - AI)*
> ***Vê-se, assim, que a petição de mov. 19.1 - AI não impugnou especificamente a decisão que indeferiu o benefício, em momento algum referiu-se ao recurso de Agravo Interno e tampouco à aplicação do princípio da fungibilidade**.*
> *É de se destacar, ainda, que as fundamentações apresentadas no Agravo Interno em análise e na petição de pedido de reconsideração são diferentes, explica-se, no presente Agravo Interno o Agravante alega que antes do indeferimento da gratuidade da justiça deveria ter sido intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos, enquanto na petição de reconsideração limitou-se a demonstrar, através de novos documentos e alegações, a sua "real" condição financeira.*
> *Importante destacar que em decorrência do princípio da unicidade recursal os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da (AgInt nos EDcl no AR Esp 1240861/SP, Rel. Ministro SÉRGIO Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, D Je 18/06 /2020).*
> ***No caso, a fundamentação do pedido de reconsideração diverge da fundamentação apresentada no presente Agravo Interno, sendo impossível a admissão da interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão.***
> ***Por tal motivo, rejeita-se o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade, não se admitindo o pedido de reconsideração como Agravo Interno.***
> *No que diz respeito ao pedido de reforma do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, é sabido que inexiste a figura processual do pedido de reconsideração e que, ainda que seja utilizada comumente pelos advogados, não interrompe o prazo processual para interposição de recurso.*

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal:
(...)
No caso, observa-se que a decisão que causou prejuízo ao Agravante é aquela proferida no mov. 16.1 – AI.
Após ser intimado da decisão o Agravante juntou petição requerendo a reconsideração da decisão, ocasião que deveria ter interposto imediatamente Agravo Interno, devidamente fundamentado, tendo se consumado a preclusão temporal.
A irresignação do Agravante é contra o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, contudo, quando apresentou o pedido de reconsideração já tinha conhecimento do indeferimento.
Aquele era o momento certo para interpor Agravo Interno. Agora já não é mais possível fazê- lo, já que o recurso é intempestivo.
Isso porque a leitura da intimação da decisão de mov. 16.1 – AI foi em 26.07.2024, logo, o prazo para a interposição de Agravo Interno se findou em 16.08.2024, sendo o presente recurso, devidamente fundamentado, interposto apenas em 12.09.2024.
Portanto, verifica-se que o recurso não reúne condições de prosseguir no tocante ao pedido de modificação do indeferimento da gratuidade da justiça, pois ausente requisito intrínseco de admissibilidade do recurso (tempestividade).

No que tange ao entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, pelo que se aplica a Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que inadmitiu monocraticamente agravo interno por intempestividade.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que inadmitiu o agravo interno por intempestividade violou o art. 1.021, §2º, do CPC; (ii) saber se o agravo interno foi tempestivo, considerando o prazo recursal e o impacto de pedido de reconsideração; e (iii) saber se houve violação do princípio da non reformatio in pejus na determinação de comprovação da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau.
III. Razões de decidir
3. O relator pode exercer juízo de admissibilidade do agravo interno, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.
No caso, o agravo interno foi interposto fora do prazo legal, sendo corretamente inadmitido monocraticamente por intempestividade.
4. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o agravo interno interposto em 17/4/2023 foi intempestivo, considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.
(...)

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

> ***2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme art. 1.003, §5º, do CPC.***
> *(...).*
> (REsp n. 2.229.520/TO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Quanto ao princípio da fungibilidade conforme se pode observar, o TJPR concluiu que o pedido de reconsideração não poderia ter sido convertido em agravo interno, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, bem como o pedido foi interposto fora do prazo legal.

Entretanto, N. se limitou a discutir a conversão do pedido e a violação do contraditório, sem enfrentar, de forma específica e suficiente, a questão da preclusão temporal, revelando deficiência na fundamentação recursal, atraindo, em razão disso, a aplicação dos vetos da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

Inadmitido o recurso nobre pela alínea *a* em razão dos óbices sumulares acima assinalados, fica prejudicado o exame da irresignação fundada na alínea *c* da permissão constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Advirto o que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC

Documento eletrônico VDA59144707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:55
Código de Controle do Documento: 3fe1028a-a400-45b6-839d-353fb7f8230e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.084 / PR

Número Registro: 2026/0032486-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032950820248160188 00057954720248160188 00146002320238160188 00682130320248160000 01130779220258160000 113077922025816000001460023202381601881460023202381601883295082024816018857954720248160188 682130320248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N B
ADVOGADOS	: GISELLE MIRANDA RATTON - PR036152
	THIAGO RATTON SILVA - PR089406
AGRAVADO	: I C B B
ADVOGADOS	: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR013303
	DOUGLAS GRECA TOLEDO - PR064649
INTERES.	: HABITAT PROJETOS E ESTUDO DE CONSUMO LTDA
INTERES.	: J C V

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:23
Código de Controle do Documento: a49cb22c-3e37-453a-b641-b613417573e4

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:23
Código de Controle do Documento: a49cb22c-3e37-453a-b641-b613417573e4